



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27994

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

Relator: Juiz **LUIZ CÉZAR MEDEIROS**

Agravante: A COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”

- AGRAVO REGIMENTAL – CONCESSÃO DE LIMINAR – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE PREFEITO – CUMPRIMENTO IMEDIATO – INSTABILIDADE JURÍDICA E DESCONTINUIDADE ADMINISTRATIVA – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES – DECISÃO MANTIDA.

Em se tratando de cassação de diploma de prefeito, presente a plausibilidade do direito invocado amparada em decisões do Tribunal Superior Eleitoral contrárias ao entendimento desta Corte, assim como o perigo da demora ao afastar da Chefia do Executivo Municipal Prefeito recém-empossado, com eventual possibilidade de retorno, justifica-se a suspensão da execução do Acórdão para evitar instabilidade jurídica e descontinuidade administrativa, prejudiciais à Municipalidade.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2013.


Juiz **LUIZ CÉZAR MEDEIROS**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 582-595) interposto pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” contra decisão monocrática que proferi, concedendo a liminar requerida por PAULO ROBERTO ECCEL, EVANDRO DE FARIAS e COLIGAÇÃO “TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO”, a fim de suspender a execução do Acórdão n. 27.940 até o decurso do prazo para a interposição do recurso especial.

Alega a Agravante, em síntese, que: **(a)** “muito embora o Acórdão n. 27.940, no que tange ao parâmetro de interpretação a ser utilizado para a verificação do cumprimento da regra do inciso VII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, possa parecer inovador, o nobre relator, acompanhado pela maioria, não aplicou as penalidades previstas no artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 64/90 unicamente em virtude dessa situação, mas sim, também em virtude da utilização de material de propaganda institucional para fins de autopromoção” (fl. 586); **(b)** “essa segunda motivação na aplicação das penas [...] não é inovadora, pois adveio do cotejo analítico dos documentos trazidos pela coligação recorrente ora Ré, os quais, frisa-se, sequer foram combatidos pelos recorridos ora Autores, [percebendo-se] claramente que, muito embora a primeira questão possa parecer inovadora e progressista, a segunda possui assentado respaldo junto ao Venerando Tribunal Superior Eleitoral, o qual, não possui competência funcional para reexaminar fatos e provas, nos moldes da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 587); **(c)** “Assim, [...] não se torna coerente cerrar os olhos à matéria também descrita no item 07 do Acórdão n. 27.940, pois, caso contrário, estar-se-ia presumindo que a Veneranda Corte Superior tivesse competência funcional para realizar, novamente, a exaustiva análise dos documentos que deram ensejo a punição” (fl. 588); **(d)** “Nesse sentido, facilmente se verifica a inexistência de *fumus boni iuris* quanto a esse item, haja vista que, de fato, há maior probabilidade de o mesmo recurso, no que lhe diz respeito, ser incognoscível, razão pela qual, a manutenção da suspensão dos efeitos práticos do Acórdão n. 27.940 [...], levando em conta apenas a divergência no processo interpretativo do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, é torná-lo inaplicável igualmente acerca dessa questão” (fl. 589); **(e)** “vale mencionar que a decisão vergastada igualmente afronta o anseio popular e os objetivos práticos quando da promulgação da Lei Complementar n. 135/2010, cujo desiderato é justamente a busca pela moralização das funções públicas, [pois] a maior modificação dentre todas realizadas na Lei Complementar Federal 64/90 [foi a] nova redação imperativa [dada] ao artigo 15 [cuja redação passou a prever que publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á declarado nulo o diploma, se já expedido, independentemente da apresentação de recurso]” (fls. 589-590); **(f)** a “decisão liminar afasta o próprio exercício regular de direito da ora Ré em buscar uma prestação judicial no sentido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

de ver aplicada as prescrições contidas nesse artigo 15; isto é, estando de ‘mãos atadas’, vez que possui uma decisão judicial sem eficácia alguma. Sem falar ainda que tal decisão ocasiona uma verdadeira insegurança jurídica [...] vez que, de um lado aplica as penalidades [...], de outro, suspende seus próprios julgados” (fl. 594-595).

À vista disso, requer a reconsideração da “decisão monocrática que concedeu a medida liminar pleiteada [ou] sejam suas razões apreciadas pelo Tribunal e lá providas [...], a fim de possibilitar a imediata aplicação do Acórdão n. 27.940 [...], conforme disposição erigida na nova redação do artigo 15 da Lei Complementar Federal n. 64/90” (fl. 595).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. O agravo regimental é tempestivo e atende aos pressupostos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011, art. 46), razão pela qual dele conheço.

2. Eis o teor da decisão agravada:

“01. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO ROBERTO ECCEL, EVANDRO DE FARIAS e COLIGAÇÃO ‘TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO’, na qual pleiteiam a concessão de liminar a fim de suspender a execução do Acórdão n. 27.940, para que sejam mantidos o primeiro e o segundo requerentes, respectivamente, no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brusque/SC até o trânsito em julgado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Autos n. 336-45.2012.624.0086).

No acórdão em referência o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Coligação ‘A Força do Povo’, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos — vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Ivorí Luis da Silva Scheffer e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli —, a ele dar provimento para:

‘a) cassar os diplomas dos recorridos Paulo Roberto Eccel e Evandro de Farias, aplicando-lhes, também, a multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e inciso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; e b) condenar a coligação 'Tenho Brusque no Coração' (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB) ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no § 8º do art. 73 da referida lei, nos termos do voto do Relator' (fl. 443).

Em síntese, aduzem os requerentes que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, uma vez que: **(a)** 'a aparência do bom direito está consubstanciada na provável reversibilidade do respeitável Acórdão do TRE/SC n. 27.940 que é manifestamente contrário a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência firme de outras Cortes Eleitorais pátrias, [no tocante] ao parâmetro [— se semestral ou anual —] a ser utilizado para a verificação do cumprimento da regra do inciso VII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97' (fl. 4); **(b)** 'o perigo da demora decorre da imediata aplicabilidade do Acórdão n. 27.940 do TRE/SC a partir de sua publicação (provavelmente 07/01/2013), [pois] mesmo que, na oportunidade da publicação, os requerentes venham a interpor Recurso Especial Eleitoral, serão inevitavelmente compelidos a deixar os seus cargos, em face da ausência de previsão legal para a concessão de efeito suspensivo do reclamo' (fls. 6-7); **(c)** 'tal situação acarretará [...] instabilidade na Chefia do Poder Executivo Municipal de Brusque, o que deve ser repellido em observância ao princípio insculpido no artigo 216 do Código Eleitoral' (fl. 7).

O Juiz plantonista Marcelo Ramos Peregrino Ferreira proferiu despacho em 26.12.2012 nos seguintes termos:

'[...] no caso dos autos - ainda que tenha me filiado à tese apresentado pelos Autores, sido vencido naquela assentada e vislumbre grande possibilidade do acórdão ser modificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a medida requerida não pode ser concedida, porquanto o acórdão não foi ainda publicado.

Não tendo sido o acórdão publicado, mesmo se sabendo de sua existência, não há como suspender efeitos do que ainda não tem vida, nem tampouco afastar as consequências surgidas somente em 7 de janeiro, fora da competência deste relator, porque a função jurisdicional eleitoral a mim atribuída encerra-se no período do plantão.

E durante o mês de dezembro, até a publicação do acórdão, prevalece no mundo jurídico a sentença de primeiro grau favorável aos requerentes, porquanto não substituída por acórdão.

O fato do ato tido como lesivo ao direito dos Autores somente vir a ocorrer em 7 de janeiro (caso de fato ocorra nesta data), se de um lado torna claro o *periculum in mora*, coloca-o distante para a concessão da medida cautelar pleiteada e da própria competência deste relator que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

estaria, indevidamente, imiscuindo-se em missão conferido ao Juiz Natural do caso. Na realidade, pretendem os Autores a manutenção da posse, enquanto durar o trâmite processual, o que é incabível.

Finalmente, os Autores já foram diplomados e serão empossados neste cenário jurídico, o que poderia ser objeto de apreciação no período de plantão.

Ante as considerações expostas, deixo de apreciar o pedido e determino a remessa desta cautelar ao Presidente desta Egrégia Corte, com urgência, para apreciação do pedido liminar, tão logo o fim do recesso forense' (fl. 494).

Novamente nos autos, os petionários ratificaram o pedido de concessão de medida liminar e juntaram minuta de recurso especial que, segundo eles, 'será oportunamente protocolado nos autos do processo principal'. Ainda, insistiram na alegação de 'fundado receio de terem que dar imediato cumprimento ao Acórdão n. 27.940' (fls. 498-499).

É o relatório. Decido.

02. A concessão da liminar impõe a presença conjunta do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão, se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Consoante destacou o e. Min. Ayres Britto (MS n. 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, 'não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva'.

Da análise da inicial, exsurtem evidentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada.

Não obstante manter a minha convicção — na linha do voto proferido pelo Relator —, vejo que há plausibilidade do direito invocado, pois as decisões do Tribunal Superior Eleitoral citadas pelos requerentes são em sentido contrário ao entendimento alinhavado no Acórdão n. 27.940.

Com efeito, o Juiz plantonista asseverou que 'durante o mês de dezembro, até a publicação do acórdão, [prevaleceria] no mundo jurídico a sentença de primeiro grau favorável aos requerentes, porquanto não substituída por acórdão' (fl. 494) que, friso, não seria publicado em pleno recesso do Judiciário.

Todavia, o perigo surge agora com o término do recesso, pois a decisão combatida é de execução imediata, independentemente da interposição de recurso, e resultará, tão logo publicada, no afastamento dos então



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

empossados Prefeito e Vice-Prefeito.

Tal situação de alternância na Chefia do Executivo Municipal — considerando, repiso, que a Corte Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido de forma diversa à desta Corte no que se refere ao parâmetro a ser usado para a verificação do cumprimento da norma do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97 — gera instabilidade jurídica e descontinuidade administrativa, o que é extremamente prejudicial à Municipalidade.

Presente, pois, o *periculum in mora*. O prejuízo é patente ante a iminência da publicação do prefalado Acórdão.

Cumpra acrescentar, também, que compete ao Presidente deste Tribunal conceder ou não efeito suspensivo ao recurso especial a ser interposto pelos requerentes. Como dito, vislumbrando-se de forma densa a fumaça do bom direito, é absolutamente recomendável que, por cautela, presentes os pressupostos autorizadores, o pretendido efeito seja concedido antecipadamente.

03. Pelas razões expostas, concedo a liminar requerida a fim de suspender a execução do Acórdão n. 27.940 até o decurso do prazo para a interposição do recurso especial.

Após, voltem conclusos.

Cientifique-se, com urgência, o Juízo da 86ª Zona Eleitoral/Brusque.

Intimem-se” (fls. 545-546).

3. A Agravante sustenta que a decisão monocrática fundou-se apenas na exegese do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997, deixando de levar em consideração a matéria descrita no item 7 do Acórdão n. 27.940 (fl. 461) — abuso do poder político ou econômico —, a qual também serviu de fundamento para a aplicação das penalidades previstas no art. 22 da Lei n. 64/1990.

Assevera que tal motivação encontra respaldo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, mas que, em razão da impossibilidade de reexame de fatos e provas, a Corte Superior não poderia proceder à análise dos documentos que ensejaram a condenação.

Assim, afirma que, com relação a tal item, inexistente o *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão de liminares e que a liminar concedida vai de encontro ao art. 15 da LC n. 64/1990, ocasionando insegurança jurídica e coibindo o seu direito de fazer valer a prestação jurisdicional, por estar diante de uma decisão judicial sem eficácia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

Não procedem as assertivas. Importante deixar consignados os motivos que me levaram a proferir o voto quando do julgamento da citada Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os quais mantenho firmes.

Naquela oportunidade, ressaltei que a utilização desse modo de publicidade – volume bastante significativo de peças publicitárias institucionais divulgando as obras já realizadas – gera um instrumento de desigualdade entre os novatos candidatos e aquele que detém o cargo de Prefeito e concorre à reeleição. Sendo assim, sem me prender a valores ou períodos de comparação, se anual ou semestral, o elemento basilar em que me apoiei diz respeito à interpretação teleológica da lei, cujo propósito foi exatamente coibir essa desigualdade na disputa eleitoral.

A conclusão a que o Relator chegou, e à qual aderi, não foi desarrazoada. Pelo contrário, foi construída numa lógica que partiu não só de uma interpretação teleológica, mas também sistêmica, porque considerou, além do fim colimado pela lei, a sistemática do processo eleitoral no qual está ela inserida.

Nesse contexto, plausível extrair a exegese de que não seria lógico contemporizar um ano ou média de três anos com um período de três, quatro ou seis meses.

Explico. Se há possibilidade de interpretação, devo considerar que o conteúdo inserido naqueles autos tem relevância. Ou seja, se tenho duas interpretações sendo uma delas com o agravante de que as peças publicitárias foram utilizadas com cunho eleitoreiro, entendo que devo abraçar aquela exegese que melhor atende o objetivo almejado pela própria norma, em cotejo com as disposições constitucionais que há muito regem as eleições.

Ademais, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi proposta em razão de os candidatos majoritários Paulo Roberto Eccel e Evandro de Farias — reeleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brusque — terem supostamente realizado gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, em desconformidade com o disposto no art. 73, inciso VII, da Lei de Eleições.

Evidente que o Acórdão n. 27.940 não poderia ir além da matéria constante no aludido dispositivo para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 22 da LC n. 64/1990, de sorte que a matéria aventada no item 7 daquele *decisum* foi tão somente um reforço argumentativo que amparou a interpretação adotada pelo Relator e acolhida pela maioria dos Juízes da Corte.

Vale dizer, o Tribunal levou em consideração o gasto excessivo e não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR N. 1-56.2013.6.24.0000 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – ACÓRDÃO 27.940 – RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL/BRUSQUE

o conteúdo da publicidade propriamente dito. A Corte Superior Eleitoral pode inclusive desconsiderar as argumentações inseridas no prefalado item 7, justamente por não ter sido objeto da petição inicial da AIJE.

Não há, então, qualquer incoerência na decisão liminar.

No que se refere à insegurança jurídica, ao contrário do que alega a Agravante, sustento que insegurança maior seria afastar da Chefia do Executivo Municipal Prefeito recém empossado, com eventual possibilidade de retorno. Isso sim, geraria, conforme assentei na decisão monocrática, instabilidade jurídica e descontinuidade administrativa, situações extremamente prejudiciais à Municipalidade.

Justificada, pois, a suspensão da execução do Acórdão.

4. Ante o exposto, mantenho, *in totum*, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e voto no sentido de conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1-56.2013.6.24.0000 - AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - RE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PTB-PV-PTN-PSC-PSL-PRTB)

ADVOGADO(S): DANILO VISCONTI; MÁRIO WILSON DA CRUZ MESQUITA

AGRAVADO(S): PAULO ROBERTO ECCEL; EVANDRO DE FARIAS; COLIGAÇÃO TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)

ADVOGADO(S): RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA; RAFAEL FRANCISCO DOMINONI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27994. Presentes os Juízes Luiz Cezar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.01.2013.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____
de _____, faço a remessa destes autos para _____

E para constar, eu, _____
Coordenador(a) de Sessões, lavrei o presente termo.